

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.142, DE 2008

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Susta a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, tem como escopo sustar a aplicação da Resolução nº 33, de 04 de julho de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional (PAED).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É verdade que, com o advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), houve a possibilidade de direcionar recursos para as instituições privadas que atendam aos requisitos da Lei nº 11.494/07

(instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial).

Contudo, como destaca o nobre autor, não há a menor garantia sobre a ampliação dos recursos recebidos. Além disso, no caso do PAED, o repasse da União era feito diretamente à unidade executora para garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular.

Segundo o censo da educação básica de 2013, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), eram 135.879 as matrículas em escolas privadas exclusivamente especializadas ou em classes especiais.

Recorde-se que o PNE lança o seguinte desafio, em relação à educação especial:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

Para alcançar a meta, a estratégia 4.4 propõe “garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas **ou serviços especializados**, públicos **ou conveniados**, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno”.

Assim, há espaço e razão para que seja retomado o PAED.

Destaque-se que não houve, no caso em análise, atendimento ao princípio da legalidade, porquanto um ato regulamentar invadiu

a seara da Lei nº 10.845/04, que instituiu o PAED, em claro desrespeito e inversão da hierarquia normativa.

Assim, Resolução nº 33/08, por ter em seu mérito conteúdo que desconsidera alguns aspectos da política referendada pelo PNE e por extrapolar de sua esfera normativa, deve ser sustada.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.142, de 2008.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora